



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8024 / 2025

Ementa: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O "PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE".

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Arquivado

Quórum: Não Especificado

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8024 / 2025

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Pouso Alegre o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, com objetivo de garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes, composto por:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2º São diretrizes do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado.

Art. 3º São objetivos do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;

II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;

III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;



IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho;

V - encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.

Art. 4º Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre - MG.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas/servidões, travessas, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças e parques;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências;

XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XIII - no hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e;

XIV - obras em situação de abandono e terrenos baldios.

Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.



§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 2º A abordagem, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade/drogadição, observará as particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II do § 3º do art. 23-A da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

§ 3º A internação voluntária:

- a) deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- b) seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 4º A internação involuntária:

- a) deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

§ 5º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 6º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.



Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá editar condições complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

O “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade” tem como objetivo oferecer atendimento humanizado, tratamento adequado e reinserção social e profissional a indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência do uso de substâncias psicoativas.

A iniciativa prevê o encaminhamento para tratamento especializado, a criação de abrigos temporários e a oferta de capacitação profissional, além da proibição do consumo de entorpecentes em espaços públicos, em conformidade com a legislação federal. Adicionalmente, estabelece critérios para a internação voluntária e involuntária, respeitando os dispositivos legais aplicáveis e assegurando acolhimento digno e adequado.

A reinserção no mercado de trabalho será estimulada por meio de programas de qualificação profissional e da priorização da contratação desses indivíduos em processos licitatórios municipais. O programa visa garantir dignidade, segurança e inclusão social, promovendo uma cidade mais justa, organizada e solidária.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=05ETFVF94J0F7Z8N>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 05ET-FVF9-4J0F-7Z8N





Pouso Alegre - MG, 31 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.024/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo oferecer atendimento humanizado, tratamento adequado e reinserção social e profissional a indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência do uso de substâncias psicoativas.

O Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Pouso Alegre o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, com objetivo de garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes, composto por:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2º São diretrizes do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;



II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado.

Art. 3º São objetivos do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;

II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;

III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho;

V - encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.

Art. 4º Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre - MG.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas/servidões, travessas, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças e parques;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências;



XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XIII - no hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e;

XIV - obras em situação de abandono e terrenos baldios.

Art. 5º *A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.*

§ 1º *Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.*

§ 2º *A abordagem, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade/drogadição, observará as particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.*

§ 3º *Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.*

Art. 6º *Para os fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.*

§ 1º *A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.*

§ 2º *A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II do § 3º do art. 23-A da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.*

§ 3º *A internação voluntária:*

a) deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

b) seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 4º *A internação involuntária:*

a) deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

§ 5º *Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.*

§ 6º *A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.*



Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. *Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei.*

Art. 9º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá editar condições complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O ‘Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade’ tem como objetivo oferecer atendimento humanizado, tratamento adequado e reinserção social e profissional a indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência do uso de substâncias psicoativas.

A iniciativa prevê o encaminhamento para tratamento especializado, a criação de abrigos temporários e a oferta de capacitação profissional, além da proibição do consumo de entorpecentes em espaços públicos, em conformidade com a legislação federal. Adicionalmente, estabelece critérios para a internação voluntária e involuntária, respeitando os dispositivos legais aplicáveis e assegurando acolhimento digno e adequado.

A reinserção no mercado de trabalho será estimulada por meio de programas de qualificação profissional e da priorização da contratação desses indivíduos em processos licitatórios municipais. O programa visa garantir dignidade, segurança e inclusão social, promovendo uma cidade mais justa, organizada e solidária.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta legislativa visa o encaminhamento para tratamento especializado, a criação de abrigos temporários e a oferta de capacitação profissional, além da proibição do consumo de entorpecentes em espaços públicos, em conformidade com a legislação federal.

Segundo o autor do projeto ***“A reinserção no mercado de trabalho será estimulada por meio de programas de qualificação profissional e da priorização da contratação desses indivíduos em processos licitatórios municipais. O programa visa garantir dignidade, segurança e inclusão social, promovendo uma cidade mais justa, organizada e solidária”***.

O art. 1º do referido projeto define que ***“Fica instituído no município de Pouso Alegre o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, com objetivo de garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social”***.

Evidente que a questão trazida para análise de admissibilidade diz respeito a implementação de programa municipal que visa o atendimento de pessoas com problemas graves de saúde.



A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre “*assuntos de interesse local*”. O inciso II do Art. 23 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, reprecinando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é a assistência à saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;



VI - a instituição e organização da guarda municipal;
VII - os Planos Plurianuais;
VIII - as diretrizes orçamentárias;
IX - os orçamentos anuais;
X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;
XII - os créditos especiais.

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre saúde.

Neste sentido, a Proposição Legislativa que tenha por premissa a criação de PROGRAMA municipal voltada para os cuidados com a saúde dos alcoolicos e drogadicotos não viola regra de competência.

Nada obstante a possibilidade do legislador dar início a projeto de lei que tenha como escopo a criação de programa voltado para cuidados com a saúde de cidadãos, no caso em tela, a proposição extrapola os limites previstos no TEMA 917 do STF.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: ***"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Isto porque, ao propor a referida legislação o nobre *Edil* passou a definir ações que deverão ser adotadas pelo Executivo Municipal, em evidente afronta ao que anuncia o julgamento acima (*não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*), senão vejamos:

Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.

§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais



competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei. grifei

Nesse aspecto, a legislação não apenas passou a instituir o programa a nível municipal, o que, *data vênia*, entendemos ser pertinente, mas como também passou a definir atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.

Também ao determinar que o município deverá providenciar “abrigos provisórios” para os cidadãos assistidos pela proposição legislativa acabou por interferir diretamente na estrutura do Poder Executivo.

O art. 4º do Projeto de Lei ainda define que “*Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre – MG*”.

Nesse aspecto, entendemos que a legislação novamente extrapolou de sua competência ao invadir tema afeto exclusivamente à União. O Inciso I do Art. 22. A Constituição Federal assenta que compete **privativamente à União** legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”.

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, especificamente em relação a pretensão do Legislador quanto a possibilidade de criação de programa municipal voltado a saúde, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.024/2025**, com todas as ressalvas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G5DD477081ADWZDC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G5DD-4770-81AD-WZDC





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.024/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O ‘PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE’.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, procede à análise do Projeto de Lei nº 8.024/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que institui o “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, voltado à atenção e ao acolhimento de pessoas em situação de dependência química e alcoólica no Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso VII, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

O projeto visa implementar uma política pública voltada ao tratamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

reintegração social e profissional de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do uso de substâncias psicoativas, o que se alinha à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, I) e às atribuições comuns previstas no art. 23, II, da Constituição Federal, notadamente quanto à proteção e promoção da saúde e assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a matéria está em consonância com a **Lei Federal nº 11.343/2006** (Lei de Drogas), especialmente nos artigos 23-A e seguintes, que regulamentam os procedimentos de internação de dependentes químicos, inclusive nas modalidades voluntária e involuntária, como bem destacado no texto do projeto.

No âmbito estadual, a **Lei nº 11.790/1995** (Política Estadual sobre Drogas em Minas Gerais), atualizada pela Lei nº 23.703/2020, prevê ações integradas de prevenção, atenção e reinserção social de dependentes químicos, em cooperação entre Estado e Municípios.

Em nível municipal, a proposta encontra respaldo no art. 133 da **Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre**, que estabelece a promoção da saúde como direito de todos e dever do Município, incluindo o tratamento de pessoas em situação de risco social.

Entretanto, **ressalva-se a necessidade de regulamentação posterior por meio de decreto do Executivo Municipal**, conforme disposto no art. 9º do projeto de lei, para que se definam com clareza os procedimentos operacionais, os critérios técnicos para abordagem e internação, bem como as fontes de custeio, a fim de garantir a efetiva aplicação da norma e evitar possíveis conflitos com direitos individuais assegurados constitucionalmente, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Também é recomendável que o Poder Executivo observe o disposto nas **Normas Técnicas do Ministério da Saúde e da Anvisa** sobre o funcionamento de comunidades terapêuticas, centros de atenção psicossocial e outras instituições envolvidas na atenção a dependentes químicos, conforme preconiza a Política Nacional sobre Drogas (Decreto Federal nº 9.761/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 8.024/2025 está formal e materialmente em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais vigentes, apresentando relevante interesse público.

Todavia, **exaramos PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, recomendando que:

1. O Executivo Municipal, em sua regulamentação, observe estritamente os limites legais para internações involuntárias, conforme a Lei Federal nº 11.343/2006;
2. Haja compatibilização orçamentária adequada, a fim de assegurar a viabilidade do programa proposto, conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
3. A análise detalhada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final quanto aos pontos que envolvem iniciativa privativa do Executivo e competência legislativa.

Assim, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 8.024/2025**, com as ressalvas aqui apresentadas, por estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e administrativos aplicáveis.

Pouso Alegre, 14 de abril de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 30 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.024/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE**”.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído no município de Pouso Alegre o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, com objetivo de garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes, composto por:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2º São diretrizes do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado.

Art. 3º São objetivos do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;



II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;

III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho;

V - encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.

Art. 4º Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre - MG.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas/servidões, travessas, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças e parques;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências;

XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XIII - no hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e;

XIV - obras em situação de abandono e terrenos baldios.

Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.



§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 2º A abordagem, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade/drogadição, observará as particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II do § 3º do art. 23-A da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

§ 3º A internação voluntária:

- a) deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- b) seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 4º A internação involuntária:

- a) deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

§ 5º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 6º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.



Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá editar condições complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).



a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham a promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Assim, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto, estabelecendo princípios e diretrizes a serem observados.

No entanto, não é possível que projetos de iniciativa do Poder legislativo interfiram na estruturação ou criem novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, pois em tal caso estarão violando o inciso V do artigo 45 e o inciso XIII do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Desta forma, nada obstante a possibilidade do legislador dar início a projeto de lei que tenha como escopo a criação de programa voltado para cuidados com a saúde de cidadãos, no caso em tela a proposição incorre, em vários de seus artigos, em vício de iniciativa, afrontando os artigos 45, inciso V, e 69, XIII, ambos acima transcritos, da Lei Orgânica Municipal.

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Ao propor a referida legislação o nobre *Edil* passou a definir ações que deverão ser adotadas pelo Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.

§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei. grifei

Nesse aspecto, a legislação não apenas passou a instituir o programa a nível municipal, o que, *data vênia*, entendemos ser pertinente, mas como também passou a definir atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.

Também ao determinar que o município deverá providenciar “abrigos provisórios” para os cidadãos assistidos pela proposição legislativa acabou por interferir diretamente na estrutura do Poder Executivo.

O art. 4º do Projeto de Lei ainda define que “*Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre – MG*”.

Nesse aspecto, entendemos que a legislação novamente extrapolou de sua competência ao invadir tema afeto exclusivamente à União. O Inciso I do Art. 22 da Constituição Federal assenta que compete **privativamente à União** legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”.



Por fim, quanto ao artigo 6º, que trata da internação, tem-se que tal tema já foi objeto de detalhada regulamentação pela Lei Federal nº 11.343/2006. Não se vislumbra no presente caso nenhum interesse local a fundamentar a regulamentação no âmbito local além ou diferente do já previsto em âmbito federal. Ademais, não há suplementação, na medida em que o Projeto de Lei não traz acréscimos relevantes ao disposto na já mencionada Lei. Desta forma, entende-se não haver competência do município, nesse caso, para repetir teor de Lei Federal.

Ainda que haja artigos do Projeto de Lei nº 8.024/2025 que não violem diretamente a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo ou extrapolem a competência legislativa do Município, tem-se que, retirando-se do seu texto os dispositivos acima mencionados que incidem em tais vícios (iniciativa e competência), o Projeto deixará de ter unidade e coesão, motivo pelo qual se entende que os vícios presentes o maculam como um todo.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.024/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7GMNJ3142M3UZZAW>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7GMN-J314-2M3U-ZZAW





PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE O **PROJETO DE LEI 8.024/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 8.024/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, *“a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Importante ressaltar que tal projeto não interfere na competência exclusiva do Poder Executivo, prevista no art. 45 do mesmo dispositivo”*.

Quanto a competência legislativa sobre o tema proposto, há de se destacar que foi observado, ainda, o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



O Projeto de Lei nº 8.024/2025 tem como finalidade assegurar um atendimento humanizado, a oferta de tratamento apropriado e a efetiva reinserção social e profissional de indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão do uso de substâncias psicoativas. Estão previstas ações como o encaminhamento a serviços especializados, a implementação de abrigos temporários e a disponibilização de programas de capacitação profissional.

Ademais, contempla-se a proibição do consumo de entorpecentes em espaços públicos, em conformidade com a legislação federal vigente. O texto ainda estabelece diretrizes para a realização de internações voluntárias e involuntárias, observando os dispositivos legais pertinentes e garantindo um acolhimento digno e respeitoso.

Quanto a Competência da Comissão, importante apontar que sua atribuição é analisar e acompanhar temas relacionados à proteção e promoção dos direitos fundamentais dessas populações. Cabe a ela examinar projetos de lei, fiscalizar ações do poder público e propor medidas que assegurem dignidade, inclusão e respeito às garantias legais desses grupos, promovendo a justiça social e a cidadania.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente do Projeto de Lei nº 8.024/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos

Diante dos fatos narrados, a Comissão DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.

Oliveira

Relator

Leandro Morais
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.024/2025, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O "PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE".

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 8.024/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 8.024/2025, trata-se de uma iniciativa abrangente e necessária, que visa garantir acolhimento, tratamento e reinserção social de pessoas em situação de dependência química e alcoólica. O programa propõe medidas concretas de saúde pública, qualificação profissional, atendimento humanizado e promoção da dignidade humana, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal vigente.

O projeto ainda prevê ações intersetoriais entre as secretarias municipais de Saúde, Políticas Sociais e mecanismos de regulamentação e fiscalização, demonstrando viabilidade prática e compromisso com a efetividade da política pública no Município.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 8.024/2025**, por se tratar de uma proposta que promove a dignidade, a saúde e a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Pouso Alegre, 5 de maio de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

Vereador Fred Coutinho

Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Ofício 35/2025

Pouso Alegre, 12 de maio de 2025

À
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicitação de Arquivamento do Projeto de Lei nº 8024

Prezados,

Venho, por meio deste, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 8024, de autoria deste gabinete, protocolado nesta Casa Legislativa, para fins de reavaliação e estudo mais aprofundado da matéria.

Desde já, agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer

Atenciosamente,

Fred Coutinho

Vereador



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8024/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=95090E502SR61967>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9509-0E50-2SR6-1967

